



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2018901-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente GABRIEL FELIPE DA SILVA e Impetrante MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOWE, é impetrado MMJD JUIZ DA VARA DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2018901-11.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba – Plantão Judiciário (Autos nº 1503141-61.2024.8.26.0567)

Impetrante: Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove

Paciente: Gabriel Felipe da Silva

Voto nº 26.350

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo. Prisão preventiva. Tratando-se, em tese, de suposta traficância de quantidade mais admirável de drogas ilícitas - supostamente, 2,5 quilos, entre maconha, cocaína e crack -, e noticiada exposição mais veemente da saúde pública, faz-se estritamente necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, malgrado certamente assistido, no julgamento do mérito dessas acusações, pela cláusula constitucional tributada à presunção de inocência.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não cabe falar em excesso de prazo como causa de revogação da prisão preventiva se o processo tem seguido sob o devido cuidado de urgência, em trâmite regular, não se verificando qualquer omissão do Juízo em não encerrar a instrução processual em tempo menor.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Gabriel Felipe da Silva**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Sorocaba que, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante, então operada por suposta infração aos artigos 33, *caput* da Lei 11.343/2006, 180 e 311, parágrafo 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em preventiva.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da decisão, tendo em vista a falta de fundamentação válida. Alega ainda que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar e, em caso de condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado. Suscita ainda, excesso de prazo na formação da culpa, eis que o paciente está preso cautelarmente desde 27 de dezembro de 2024 e o processo ainda não foi redistribuído ao juízo competente. Diante disso, a impetrante reclama a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva e, em seu lugar, concedida liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante imposição de outras cautelares menos gravosas.

Negada a liminar (fls. 68-69), foram prestadas as informações pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba (fls. 72), tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 78-81).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Sem prejuízo do respeito que se guarda para com os argumentos invocados pela impetrante, no caso não são eles, todavia, suficientes para invalidar os fundamentos que sustentaram a prisão cautelar do paciente.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, 180, *caput* e 311, parágrafo 2º, ambos do Código Penal, porque, no dia 26 de dezembro de 2024,

em tese, guardava, para fins de entrega a terceiros e tráfico, 317 porções de maconha (2.302,08 gramas), 847 porções de cocaína (166,47 gramas), 81 porções de *crack* (23,08 gramas).

Consta, ainda, da denúncia que, em data anterior a 26 de dezembro de 2024, o paciente, supostamente, adquiriu, recebeu e conduziu o veículo *VW/New Beatle*, ostentando as placas KWH-3B28, com placa de identificação e sinais identificadores adulterados ou remarcados, e tendo ciência da origem criminosa do veículo.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, os policiais militares transitavam pelo bairro em razão de informação sobre possível localização do veículo *double* quando, na altura do número 222, da Avenida Encarnação, visualizaram o *VW/New Beatle*, ostentando as placas KWH-3B28, e o paciente, ao notar a viatura, em tese, empreendeu fuga para o interior do imóvel. Os policiais militares teriam ido ao encalço do paciente e verificado que, durante a fuga, supostamente, ele jogou um objeto pela janela do imóvel. No local, os policiais teriam localizado uma mochila e uma sacola com grande quantidade de drogas diversas, invólucros vazios, balança e a quantia de R\$ 789,00 em notas diversas.

Realizada a vistoria no veículo *VW/New Beatle*, os policiais teriam constatado sinais de adulteração no *chassi* e numeração nos vidros do veículo e motor.

Inviável a alegação de ausência de fundamentação da

decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. A magistrada justificou sim a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a quantidade expressiva de droga apreendida, além dos apetrechos (balança e 3.000 invólucros vazios). A discordância da impetrante com os argumentos não equivale à ausência de fundamentação.

É claro que esse é um quadro preliminar, sobre o qual ainda se mostra pouco oportuno tecer considerações conclusivas. Tal quadro de informações, evidentemente, não prejudica seja o paciente assistido pela cláusula constitucional de presunção de inocência, no que toca ao futuro julgamento do mérito desses fatos.

Ora, trata-se, no momento, de imputação em princípio robusta, baseada em elementos de prova também em princípio válidos e substanciais. Indica-se que o paciente estaria, em tese, dedicado ao comércio de drogas em tons mais admiráveis. Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de origem bem fundou a custódia cautelar do paciente. Necessário guardar-se o julgador, nesse instante, para, no momento processual mais adequado, formular reflexões mais aprofundadas sobre o mérito mais íntimo das provas. Daí, inclusive, a singeleza de suas assertivas que, de todo modo, não se mostram de modo algum impróprias ou infundadas aos fatos daquele processo.

Aliás, com bem salientado certa feita por JULIO F.

MIRABETE que: “(...) *evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)*” (*Código de Processo Penal Interpretado*, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 704).

Neste contexto, sem prejuízo da leitura diversa da impetrante, que se respeita, a tese de manutenção da prisão provisória é sim a alternativa mais viável à garantia da ordem pública, posto que se anuncia nos autos um quadro mais preocupante tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, compondo aproximadamente 2,5 quilos de espécies diversas, o que seria em tese uma situação apta a ofender de modo especialmente veemente a saúde da população brasileira.

Segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de traficância de grande monta, a denotar grave exposição da ordem pública e sério risco social, justifica-se concretamente, sem prejuízo da presunção de inocência, a manutenção da prisão cautelar do imputado (6ª T – AgRg na PET no HC 878.240/PR – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 20.05.2024; 6ª T – AgRg no HC 901.322/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 20.05.2024; 6ª T – AgRg no RHC 192.485/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 29.04.2024; 6ª T – RHC 193.876/PR – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 23.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 896.665/PB – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.04.2024; 6ª T – AgRg no HC 827.796/MG – Rel. Jesuíno

Rissato – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 871.348/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 891.453/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 888.371/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 865.960/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 12.12.2023).

Por fim, outras considerações sobre o fato demandariam, concretamente, apreciações da prova que não cabem ser tecidas com base no exame puramente preliminar que se proporciona nos autos de uma sumária ação de *habeas corpus*, até porque demandariam avaliações de mérito íntimo que mais prejudicariam o julgamento do feito que há de ter seu espaço e palco próprios.

Outrossim, inviável a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

Observa-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de dezembro de 2024, tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia. Após a conclusão das diligências investigativas, a autoridade policial apresentou o relatório final ao Juiz das Garantias das 10ª RAJ. Em 20 de janeiro de 2025 o Ministério Público ofereceu a denúncia e os autos foram distribuídos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, tendo sido a denúncia recebida e determinada a citação do paciente. A defesa preliminar foi apresentada e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de abril de 2025 (fls. 181-182 dos autos principais).

Com efeito, percebe-se que realmente não é o caso de falar em excesso repreensível na instrução, visto que o processo tem seguido sob o cuidado de urgência, em trâmite regular, não se verificando qualquer omissão da magistrada em não encerrar a instrução processual em tempo menor, ainda quando já designada audiência para o próximo mês.

A jurisprudência brasileira tem entendido que, ainda que fixados prazos para conclusão da instrução criminal, a fim de se garantir maior celeridade no processamento e julgamento das demandas judiciais, há que observar as peculiaridades de cada processo, atentando-se aos fatos que motivaram a demora na instrução processual e, não apenas ao tempo de tramitação objetivamente ocorrido. Nesse sentido tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como vemos da seguinte anotação: 2ª T – HC 112103/MG – Rel. Ricardo Lewandoswski – j. 21.08.2012. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, suas duas turmas criminais vêm unanimemente, desde sempre, observando que o prazo para instrução do processo não é fatal e improrrogável, antes reclamando razoabilidade na sua definição, que, aliás, não se pondera por simples soma aritmética dos prazos legais estabelecidos para os atos do procedimento (5ª T – RHC 47.996/ES – Rel. Felix Fischer – j. 14.10.2014; 5ª T – HC 300.223/CE – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – HC 301.646/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014; 6ª T – HC 301.283/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.10.2014; 6ª T – RHC 49.031/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 02.10.2014; 5ª T – HC 219.433/SP – Rel. Newton Trisotto – j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07.10.2014; 5ª T – HC 301.700/BA – Rel. Gurgel de Faria – j. 02.10.2014).

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins
Relator